



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos Autos nº 5041129-04.2017.4.04.7000 (quebra bancária e fiscal), 5042726-08.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5042717-46.2017.4.04.7000 (quebra telemática), nº 5049557-14.2013.404.7000 (Inquérito Bidone), nº 5000140-24.2015.404.7000 (inquérito policial).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO [SÉRGIO MACHADO], brasileiro, casado, filho de DAISY DE OLIVEIRA MACHADO, nascido em 18/12/1946, registrado no CPF sob o nº 108.841.497-49, com endereço na Rua Doutor Pedro Sampaio, 180, Bairro de Lourdes, Fortaleza, Ceará, CEP 60177-020.

PAULO CESAR CHAFIC HADDAD [PAULO HADDAD], brasileiro, casado, nascido aos 23/03/1953, filho de AMELIA ABRAHAO HADDAD e de CHAFIC ABDALLA HADDAD, inscrito no CPF sob o nº 260.781.987-34, residente na Avenida Vieira Souto, 344, cobertura 1, Ipanema, Rio de Janeiro;

pela prática dos crimes a seguir descritos.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	2
II. IMPUTAÇÕES.....	6
III. DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (FATOS 01 E 02): CONTRATOS NAVIOS AFRAMAX.....	8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV. DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (FATOS 03 E 04): CONTRATO NAVIO SUEZMAX.....	17
V. LAVAGEM DE CAPITAIS:.....	21
V.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES:.....	21
V.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES:.....	21
V.1.1. Fraude às Licitações, Corrupção, Lavagem de Ativos.....	21
V.1.1. Fraude às Licitações, Corrupção, Lavagem de Ativos.....	21
IV.1.2. Corrupção ativa e passiva:.....	22
IV.1.2. Corrupção ativa e passiva:.....	22
IV.2. LAVAGEM DE CAPITAIS (FATOS 05, 06, 07 e 08):.....	23
IV.2. LAVAGEM DE CAPITAIS (FATOS 05, 06, 07 e 08):.....	23
V. CAPITULAÇÃO:.....	25
VI. REQUERIMENTOS FINAIS.....	26
ROL DE TESTEMUNHAS.....	27

I. INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **501446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento); **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos); **5028308-36.2015.404.7000** (busca e apreensão ANGRA3)

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. O funcionamento deste cartel de empresas implicou na fraude da competitividade de diversos procedimentos licitatórios referentes a grandes obras contratadas pela PETROBRAS.

As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte a atuação dos demais: **a) O núcleo político**²; **b) O núcleo econômico**³; **c) O núcleo administrativo**⁴, **d) O núcleo financeiro**⁵.

2 O **núcleo político** é formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS e em outras entidades e órgãos públicos, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

3 O **núcleo econômico** era formado por empresas que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão das entidades da Administração Direta e Indireta e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

4 O **núcleo administrativo** era formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Direta e Indireta, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema.

5 O **núcleo financeiro** era formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

Desvelou-se que o complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado não se restringiu à PETROBRAS, mas alcançou também a subsidiárias integrais da companhia, dentre elas a **PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO**, estatal responsável pelo transporte e logística do combustível no país, além de operações de importação e exportação de petróleo e derivados.

Ao que indicam as provas, bem como as revelações do então Presidente da TRANSPETRO **SÉRGIO MACHADO** e do executivo da NM ENGENHARIA, LUIZ MARAMALDO, os quais celebraram acordo de colaboração com o MPF, o esquema criminoso na **TRANSPETRO** se estruturou em complemento àquele instalado na **PETROBRAS**, ou seja:

a) núcleo administrativo, formado por gestores da **TRANSPETRO**, dentre eles **SÉRGIO MACHADO**, que ocuparam seus cargos por indicação político-partidária e que, nessa condição, praticaram ilegalidades e arrecadaram propinas em razão de contratos celebrados em benefício de determinadas empresas, conforme orientação direta ou indireta dos políticos que os apadrinharam;

b) núcleo econômico, formado por empresas e empresários que, para obterem contratos na **TRANSPETRO**, pagaram vantagens indevidas a diretores e gerentes da estatal e aos políticos responsáveis pela indicação e manutenção dos mesmos em seus cargos;

c) núcleo financeiro, formado por operadores e intermediários que se encarregaram de articular os vários núcleos do grupo criminoso e, particularmente, de receber as vantagens indevidas das empresas beneficiadas com os contratos e repassá-las aos beneficiários finais com a adoção de estratégias de ocultação de sua origem ilícita, através do uso de diversas empresas e pessoas, manipulando sobretudo dinheiro em espécie;

d) núcleo político, formado por políticos responsáveis pela indicação e manutenção em seus cargos dos diretores e funcionários de alto escalão da **TRANSPETRO** que, sob suas orientações, diretas ou indiretas, cometeram ilegalidades que viabilizaram o funcionamento do esquema.

Assim, tanto na **PETROBRAS**, sociedade controladora, como na **TRANSPETRO**, sociedade controlada, os cargos foram distribuídos no interesse do Partido dos Trabalhadores – PT, do Partido Progressista – PP e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB com o objetivo de arrecadação de propinas.

Como dito ao norte, **SÉRGIO MACHADO** firmou acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos autos da Petição 6.325⁶, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, determinou o desmembramento dos termos de colaboração de **SÉRGIO MACHADO**, ex-Presidente da **TRANSPETRO**, sendo alguns deles encaminhados a esse i. Juízo, para prosseguimento das investigações relativas à empresa de transportes no que se refere a pessoas que não ostentam prerrogativa de foro por exercício de cargo ou função.

Nesse contexto, **SÉRGIO MACHADO** revelou que empresas sediadas no exterior também integraram o esquema de corrupção e optaram pelos pagamentos indevidos para diretores da PETROBRAS e da **TRANSPETRO** e integrantes do núcleo político da organização criminosa.

Além disso, **PAULO ROBERTO COSTA**, no âmbito do acordo de colaboração premiada, já havia revelado um esquema de corrupção e lavagens de ativos envolvendo a contratação de navios pela PETROBRAS, o que possibilitou o aprofundamento de investigações neste ramo de atuação, tendo, inclusive, já sido adotadas medidas ostensivas ordenadas por esse Juízo.

No mesmo sentido, **PAULO ROBERTO COSTA**, ainda em seu acordo de colaboração, afirmou a existência de um esquema criminoso de pagamentos de propina no âmbito da **TRANSPETRO**, capitaneado pelo então Presidente da subsidiária da PETROBRAS, **SÉRGIO MACHADO**.

Em virtude das menções, nos depoimentos de **PAULO ROBERTO COSTA**, a atos de corrupção praticados por **SÉRGIO MACHADO**, a **TRANSPETRO** determinou a abertura de auditoria interna para auditar a contratação de afretamento de navios.

O Relatório de Auditoria apontou irregularidades na contratação de afretamento de 05 navios AFRAMAX, tendo como vencedora a empresa **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.**, representada por **PAULO HADDAD**.

A propósito, em razão de acordo de colaboração celebrado com **SÉRGIO MACHADO**, foi descrito pelo colaborador que **PAULO HADDAD** atuou como representante e broker da empresa **VIKEN HULL**, tendo o colaborador, na qualidade de presidente da **TRANSPETRO**, auferido vantagens indevidas, por intermédio da empresa **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, de aproximadamente R\$ 13,5 milhões de reais, correspondente a uma parte do valor da comissão de broker⁷, conforme adiante será explicitado.

6 **ANEXO 02** – Decisão STF – Pet. 6325.

7 **ANEXO 3** – Termo de Colaboração nº 02 de **SÉRGIO MACHADO**.

Em complemento ao acordo de colaboração, **SERGIO MACHADO** informou que parte dessa propina recebida foi em decorrência do contrato celebrado, pela TRANSPETRO, com a **VIKEN HULL**, relativamente ao afretamento de um navio SUEZMAX⁸.

O filho do então Presidente da **TRANSPETRO**, EXPEDITO MACHADO, confirmou que a **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, de titularidade de **PAULO HADDAD**, representante da **VIKEN SHIPPING**, pagou a seu pai parcela da comissão de brokeragem referente às contratações dos navios, em conta no banco HSBC, na Suíça. EXPEDITO MACHADO relatou, ainda, que o recebimento dos recursos foi calçado por contrato assinado no exterior com **PAULO HADDAD**⁹.

II. IMPUTAÇÕES

Em datas não precisadas, entre os meses de fevereiro e agosto de 2010, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, então Presidente da **TRANSPETRO**, solicitou, para si e para integrantes dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), vantagem indevida de **PAULO HADDAD**, representante e broker da empresa **VIKEN HULL**, por **5 (cinco) vezes** em razão da contratação de afretamento de 05 navios AFRAMAX pela **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 11,9 milhões de reais¹⁰.

Por sua vez, **PAULO HADDAD**, em razão dos contratos que a **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA**. firmou com a **TRANSPETRO**, negociou com **SÉRGIO MACHADO** e, ao final, ofereceu e prometeu vantagens indevidas para o então Presidente da **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 11,9 milhões de reais, para que este praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que garantissem a contratação da **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA** pela subsidiária da PETROBRAS. **SÉRGIO MACHADO** aceitou a promessa e recebeu vantagens indevidas, por 5 (cinco) vezes, em razão da contratação de 5 (cinco) navios AFRAMAX pela **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 11,9 milhões de reais¹¹, pagas por **PAULO HADDAD**.

Em consequência da promessa e da vantagem indevida recebida, **SÉRGIO MACHADO** efetivamente praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, no interesse da **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA**. para contratação da empresa, inclusive fornecendo a

8 **ANEXO 28** – Informações complementares Sérgio Machado.

9 **ANEXO 4** – Termo de colaboração nº 7 de Expedito Machado da Ponte Neto.

10 Equivalentes, na cotação da época, a USD 7 milhões (sete milhões de dólares americanos).

11 Equivalente, na cotação da época, a USD 7 milhões (sete milhões de dólares americanos).

PAULO HADDAD informações sigilosas acerca da proposta apresentada pela empresa concorrente. **(FATOS 01 e 02)**

Em datas não precisadas, entre os meses de julho de 2011 e janeiro de 2012, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, então Presidente da **TRANSPETRO**, solicitou, para si e para integrantes dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), vantagem indevida de **PAULO HADDAD**, representante e broker da empresa **VIKEN HULL**, em razão da contratação de afretamento de um navio **SUEZMAX** pela **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 1,6 milhão de reais¹².

Por sua vez, **PAULO HADDAD**, em razão do contrato que a **VIKEN** firmou com a **TRANSPETRO**, negociou com **SÉRGIO MACHADO** e, ao final, ofereceu e prometeu vantagens indevidas para o então Presidente da **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 1,6 milhão de reais, para que este praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que garantissem a contratação da **VIKEN** pela subsidiária da PETROBRAS. **SÉRGIO MACHADO** aceitou a promessa e recebeu vantagens indevidas, em razão da contratação de um navio SUEZMAX pela **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 1,6 milhão de reais¹³, pagas por **PAULO HADDAD**.

Em consequência da promessa e da vantagem indevida recebida, **SÉRGIO MACHADO** efetivamente praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, no interesse da **VIKEN**, para contratação da empresa, inclusive fornecendo a **PAULO HADDAD** informações sigilosas acerca da proposta apresentada pela empresa concorrente. **(FATOS 03 e 04)**

SÉRGIO MACHADO e **PAULO HADDAD**, nos dias 03/11/2010, 06/12/2010, 16/12/2010 e 15/03/2011¹², de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de dinheiro, por **4 (quatro)** vezes, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no montante de **USD 7 milhões** (sete milhões de dólares americanos) e **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros), por meio de **4 (quatro)** transferências sub-reptícias, provenientes direta e indiretamente dos crimes de corrupção, através da **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, para a conta nº 2134004, em nome de **HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL 1000347**, cujo beneficiário final era **SÉRGIO FIRMEZA**¹⁴, filho de **SÉRGIO MACHADO**, em proveito do último e de integrantes do PMDB. **(FATOS 05, 06, 07 e 08)**

12 Equivalentes, na cotação da época, a EUR 683.100 (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros).

13 Equivalentes, na cotação da época, a EUR 683.100 (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros).

14 No banco HSBC PRIVATE BANK (Suisse) SA em Zurique.

III. DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (FATOS 01 E 02): CONTRATOS NAVIOS AFRAMAX

Em datas não precisadas, entre os meses de fevereiro e agosto de 2010, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, então Presidente da **TRANSPETRO**, solicitou, para si e para integrantes dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), vantagem indevida de **PAULO HADDAD**, representante e broker da empresa **VIKEN HULL**, por **5 (cinco) vezes**, em razão da contratação de afretamento de 05 navios AFRAMAX pela **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 11,9 milhões de reais¹⁵.

Por sua vez, **PAULO HADDAD**, em razão dos contratos que a **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.** firmou com a **TRANSPETRO**, negociou com **SÉRGIO MACHADO** e, ao final, ofereceu e prometeu vantagens indevidas para o então Presidente da **TRANSPETRO**, no importe de **USD 7 milhões** (sete milhões de dólares americanos), para que este praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que garantissem a contratação da **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA** pela subsidiária da PETROBRAS. **SÉRGIO MACHADO** aceitou a promessa e recebeu vantagens indevidas, por 5 (cinco) vezes, em razão da contratação de 5 (cinco) navios AFRAMAX pela **TRANSPETRO**, no importe de **USD 7 milhões** (sete milhões de dólares americanos), pagas por **PAULO HADDAD**.

Em consequência da promessa e da vantagem indevida recebida, **SÉRGIO MACHADO** efetivamente praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, no interesse da **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.** para contratação da empresa, inclusive fornecendo a **PAULO HADDAD** informações sigilosas acerca da proposta apresentada pela empresa concorrente.

No ano de 2010, a **TRANSPETRO**, por meio de sua subsidiária FIC BV (FRONAPE INTERNATIONAL COMPANY BV), após definição da Diretoria de Abastecimento (DIP DABAST 117/2009, de 11/12/2009¹⁶), deu início ao processo de contratação para afretamento em BCP¹⁷ de 5 (cinco) navios AFRAMAX DP¹⁸.

15 Equivalentes, na cotação da época, a USD 7 milhões (sete milhões de dólares americanos).

16 **ANEXO 05** – DIP DABAST 117/2009, DE 11/12/2009

17 BCP – Bareboat Charter Party. Afretamento a Casco Nu – desarmado. Contrato por tempo determinado em que o afretado administra o navio em sua totalidade, inclusive tripulação.

18 AFRAMAX DP: navio petroleiro para transporte de óleo cru cuja capacidade está na faixa de 90 a 120 mil toneladas de porte bruto (TBP). O nome é baseado na terminologia *Average Freight Rate Assessment (AFRA)*, em português, valor médio de frete. DP (Dynamic Positioning) é o sistema que controla automaticamente a posição horizontal e aproamento de uma embarcação por meio de propulsão ativa e possui a redundância de dois sistemas em funcionamento.

Em resumo, o processo de contratação para afretamento em BCP dos navios AFRAMAX apresentou as seguintes etapas:

- a) 05/02/2010 – envio de e-mail de abertura ao mercado, para armadores e brokers, contendo as condições técnicas e comerciais¹⁹;
- B) 12/03/2010 – recebimento das propostas de 7 (sete) empresas para análise dos aspectos técnicos e econômicos;
- c) março/2010 e julho/2010 – etapa de negociação para a seleção das melhores propostas;
- d) 22/07/2010 – divulgação da empresa vencedora pela Comissão de Negociação;
- e) 04/08/2010 – emitido Relatório da Comissão de Negociação, assinado por todos os membros integrantes²⁰;
- f) 13/08/2010 – aprovação, pela Diretoria da companhia, da negociação com a empresa vencedora, **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.**, para afretamento dos 05 navios AFRAMAX, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Posteriormente, diante de evidências apontadas em relatório de auditoria²¹, foi constituída, no âmbito da TRANSPETRO, Comissão Interna de Apuração (CIA)²², para apurar indícios de fraude no processo de contratação de afretamento de navios AFRAMAX DP, bem como deficiências no processo de contratação de afretamento.

No curso das apurações administrativas, sobressaíram evidências de direcionamento do processo de contratação para a empresa **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO**, com apontamentos de vazamento de informações e omissão intencional de dados relevantes no relatório final da Comissão de Negociação para favorecer a contratação da empresa representada por **PAULO HADDAD**.

A Comissão de Negociação, de maneira inédita neste tipo de contratação na **TRANSPETRO**, foi formada pelo Diretor de Transporte Marítimo (AGENOR CESAR JUNQUEIRA LEITE), pelo Gerente executivo da mesma área (ELIZIO ARAUJO NETO) e pelo Gerente Executivo Corporativo (FERNANDO SEREDA, que era também assessor do Presidente da TRANSPETRO e exerceu a função de Presidente da Comissão de Negociação).

19 **ANEXO 06** – E-mail de abertura de mercado contendo condições técnicas e comerciais para o projeto.

20 **ANEXO 07** – Relatório da Comissão de Negociação para afretamento de navios.

21 **ANEXO 08** – Relatório de Auditoria AUDIN-R-112-PRES/2014.

22 **ANEXO 09** – Ofício 03/2017 – DIP TP/DDT 71/2016, NP3, de 30/09/2016

Em corroboração ao favorecimento da **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO** na contratação dos navios AFRAMAX DP, verificou-se que a Comissão de Negociação **não demonstrou** independência na condução do processo e não foram detectados documentos que registrassem e respaldassem os atos e decisões desta, sendo encontradas, dentre outras, as seguintes inconsistências²³: elaboração da lista de empresas a serem convidadas sem a clara definição do critério utilizado; falta de critério claro para a seleção das empresas classificadas para a 2ª fase; falta de critério claro para a seleção das empresas classificadas para a fase final; alteração do prazo de afretamento de 12 anos (previstos inicialmente na abertura ao mercado) para 15 anos (apresentado pelas duas proponentes finalistas, sem que fosse identificado qualquer registro nem comunicação as proponentes que justifique essa mudança).

Há evidências, ainda, que corroboram que **SÉRGIO MACHADO** interferiu na condução do processo de contratação dos navios AFRAMAX DP e exerceu influência sobre as empresas **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO** e HANSA HAMBURG SHIPPING INTERNATIONAL GMBH & CO., finalistas do processo de contratação.

Em relação à empresa **NOROIL**, foi identificada mensagem eletrônica encaminhada por ELIZIO ARAUJO NETO a CLOVIS GARZIA em 08/06/2010, cerca de um mês antes da entrega das propostas finais pelos concorrentes, com cópia para os membros da Comissão de Negociação, a respeito de mensagem enviada pelo então representante da empresa no processo sobre a predisposição de **SÉRGIO MACHADO** em escolher a empresa para a celebração do contrato, nos seguintes termos: "*Considerando que o Presidente pode fechar com esse proponente vamos preparar nossos comentários explicitando aquilo que podemos aceitar.*"²⁴

Já no dia 09/06/2010, **SÉRGIO MACHADO** enviou mensagem eletrônica a I.S. ROH, do estaleiro Samsung, após reunião com **PAULO HADDAD**²⁵ e terceiro de nome LEE. Na mensagem, **SÉRGIO MACHADO** utilizou a expressão "*win-win/happy-happy game*", indicando que a negociação estaria próxima de sua conclusão.

No período dos fatos, além disso, **PAULO HADDAD** registrou entrada na TRANSPETRO, para visitar **SÉRGIO MACHADO**, em diversas oportunidades, sendo que, apenas no mês de junho de 2010, esteve na empresa nos dias 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 23 e 28²⁶.

23 Apontadas pela CIA nº 13/2016.

24 **ANEXO 10** – Anexo 1 da CIA da TRANSPETRO – fl. 283.

25 **ANEXO 11** – E-mail de SÉRGIO MACHADO sobre visita de PAULO HADDAD na TRANSPETRO no dia 09/06/2010.

26 **ANEXO 12** – Registros de entrada de PAULO HADDAD na sede TRANSPETRO no dia 09/06/2010, às 9h08min, 15h11min e 18h05min.

Quanto à empresa HANSA, a proposta não estava dentro das condições solicitadas pela TRANSPETRO na abertura ao mercado e por isso foram realizadas negociações ao longo de determinado período. Assim, em 03/05/2010, ELIZIO ARAUJO NETO encaminhou a AGENOR CESAR JUNQUEIRA LEITE e FERNANDO SEREDA mensagem eletrônica com a resposta do escritório jurídico especializado *Clyde&Co* alegando que a proposta da HANSA não atenderia ao que havia sido solicitado e sugeriu aos demais membros da Comissão de Negociação informar a **SÉRGIO MACHADO** para "*fechar a concorrência*". A resposta de FERNANDO SEREDA foi de "*aguardar o relatório dos advogados contratados*".

Em 10/05/2010, houve nova cobrança de ELIZIO ARAUJO NETO aos demais membros da Comissão de Negociação a respeito de com quem deveria haver a continuidade das negociações. FERNANDO SEREDA informou que tentaria conversar com **SÉRGIO MACHADO**.

Em reunião de 18/05/2010, com os membros da Comissão de Negociação, a Coordenadora do Departamento Jurídico, Mariana Haft, e o Assessor Roberto David, ficou evidente que **SÉRGIO MACHADO** defendia a proposta apresentada pela HANSA, uma vez que poderia ser mais vantajosa à subsidiária, apesar da preferência pelas condições originalmente solicitadas pela TRANSPETRO, e não descartava aceitar algumas condições impostas pela empresa já que a intenção era viabilizar o negócio.

No mês de recebimento das últimas propostas e da declaração à **NOROIL** sobre o encerramento da proposta, **SÉRGIO MACHADO** foi reportado sobre o andamento das negociações com a HANSA. Contudo, por sua determinação, as tratativas com a última empresa foram encerradas em reunião realizada em 14/07/2010²⁷.

Inferese do Relatório apresentado pela Comissão de Negociação²⁸, que houve três oportunidades em que as empresas apresentaram suas propostas: na primeira, em março de 2010, a HANSA apresentou a melhor proposta de preço; na segunda, no mês de abril de 2010, também a HANSA apresentou o melhor preço, mas, conforme apontado, a proposta não atenderia ao requisito de preço fixo; na terceira oportunidade de oferta, em julho de 2010, a **NOROIL**, então, apresentou o melhor preço (USD 3.490/dia), com diferença de apenas 10 dólares com relação ao preço apresentado pela HANSA (USD 30.500/dia):

27 **ANEXO 13** – Termo de declaração de ELIZIO ARAUJO NETO à Comissão Interna de Apuração da TRANSPETRO.

28 **ANEXO 07** – Relatório da Comissão de Negociação para afretamento de navios.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3ª Proposta recebida em 13/07/2010

Empresa	Broker	Navio	Entrega		Taxa BCP	Prazo	Construtor	Validade da Proposta
			1ª e 2ª tri	3ª tri	US\$	Anos		
Noroil Empresa de Navegação LTDA	PJMR	5 Aframax DP	2012	2013	30.490	15	Samsung	
Hansa Hamburg Shipping (*)	Ferchem	5 Aframax DP	1ª, 2ª e 4ª tri	2011	30.500	15	Hyundai	

A apuração interna da TRANSPETRO constatou que houve transmissão de informações sigilosas, consistentes na proposta apresentada pela HANSA (enviada por e-mail para a TRANSPETRO, em 12/07/2010²⁹), a **PAULO HADDAD**, que as utilizou para que a **NOROIL** pudesse obter vantagem quando do oferecimento final da proposta na concorrência final.

No dia 12/07/2010, às 09:33h, foi recebida, via e-mail, pela Comissão de Negociação, a proposta da empresa HANSA com valor diário de aluguel de USD 30.500 por navio.

No mesmo dia 12/07/2010, **PAULO HADDAD** visitou PAULO ROBERTO COSTA às 14:09h na sede da PETROBRAS, identificando-se como representante da VIKEN, e **SÉRGIO MACHADO**, na sede da TRANSPETRO³⁰, às 15:15h.

Assim, **PAULO HADDAD**, representando a **NOROIL** e com conhecimento prévio dos valores apresentados pela HANSA, reformulou a proposta da empresa, visando vencer o processo de contratação dos navios AFRAMAX DP e, já no dia 13 de julho de 2010, esteve novamente na sede da TRANSPETRO, às 10:04h³¹, quando entregou carta propondo o valor diário de aluguel de USD 30.490 por navio (apenas USD 10 (0,033%) abaixo do valor apresentado pela HANSA no dia anterior)³².

No dia 22/07/2010, **PAULO HADDAD** participou de reunião, na sede da TRANSPETRO, ocasião em que **SÉRGIO MACHADO** decidiu pela contratação dos 05 AFRAMAX ofertados pela Samsung (NOROIL). Na mesma data, a HANSA foi comunicada de sua exclusão do processo³³.

Não bastasse a cronologia fática a indicar claramente a interferência de **SERGIO MACHADO** em favor da NOROIL, representada por **PAULO HADDAD**, a transmissão não autorizada das informações acerca da proposta da HANSA para **PAULO HADDAD** é reforçada,

29 **ANEXO 14** – E-mail contendo a proposta enviada para a HANSA.

30 **ANEXO 12** – Registros de entrada de PAULO HADDAD na TRANSPETRO.

31 **ANEXO 12** – Registros de entrada de PAULO HADDAD na TRANSPETRO.

32 **ANEXO 15** – Carta proposta da NOROIL entregue por PAULO HADDAD.

33 No dia 21/07/2010, véspera da reunião em questão, PAULO HADDAD também registrou entrada na TRANSPETRO para visitar SERGIO MACHADO – **ANEXO 12**.

ainda, pelo registro encontrado em anotação subscrita por ELIZIO ARAUJO NETO, em 07/07/2010 (6 dias antes da apresentação da proposta da HANSA)³⁴, que indica o registro 'SAMSUNG – Novo preço – USD 31.000", deixando claro que a **NOROIL** (aqui referida como Samsung) reduziu o preço pretendido, de USD 31.000 para USD 30.490, após o conhecimento da proposta da HANSA.

Em 04/08/2010, a Comissão de Negociação emitiu relatório final indicando a **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO** para assinatura dos contratos de afretamento com o valor de hire/dia de USD 30.490 pelo prazo de 15 anos³⁵, sem, contudo, demonstrar de maneira clara os critérios técnicos/comerciais considerados para a seleção das propostas, passagem de fase, e, principalmente, os elementos que provocaram a manutenção ou exclusão de cada proponentes durante o curso do processo.

No relatório da Comissão de Negociação, as propostas de USD 30.500 e de USD 30.490 apresentadas, respectivamente, pela HANSA e pela **NOROIL**, foram indicadas como sendo os valores finais de cada proponente.

Todavia, há mensagens eletrônicas contendo informação de que, no dia 12/07/2010, às 15:06h (portanto, antes da decisão final e antes mesmo da apresentação da proposta da NOROIL), a HANSA encaminhou nova proposta para a Comissão de Negociação, no valor de **USD 29.400**³⁶, valor inferior à proposta da **NOROIL**³⁷.

Consta, ainda, mensagem eletrônica de 13/07/2010, às 10:48h, antes da decisão final, em que a HANSA apresentou nova proposta informando, adicionalmente, que o valor do aluguel não aumentaria para além dos **USD 29.400** antes informados, mas provavelmente poderia diminuir^{38 39}.

A Comissão de Negociação não apresentou justificativa para a omissão do menor valor ofertado pela HANSA, nem houve qualquer questionamento da TRANSPETRO para que a HANSA se adequasse aos requisitos solicitados pela subsidiária, o que causa estranheza pela atratividade da proposta apresentada.

34 **ANEXO 16** – Anotação manuscrita de ELIZIO ARAUJO NETO sobre a redução do preço.

35 **ANEXO 07** – Relatório da Comissão de Negociação da TRANSPETRO.

36 Apesar de a informação ter sido encaminhada por FERNANDO SEREDA aos demais membros da Comissão de Negociação, não foi incluída no relatório final – **ANEXO 17**.

37 **ANEXO 18** – E-mail com informações sobre a proposta da HANSA.

38 **ANEXO 19** – E-mail e nova proposta encaminhada pela HANSA.

39 Considerando o valor de USD 29.400 apresentado pela HANSA e o valor de USD 30.490 efetivamente contratado com a **NOROIL**, a diferença ao longo dos 15 anos de execução do contrato foi estimada em USD 30 milhões.

Demais disso, a **NOROIL** cedeu o direito de assinar o contrato de afretamento dos 05 AFRAMAX em favor da **VIKEN**, em agosto de 2010, o que reforça as suspeitas de que sua participação no processo tenha sido uma forma ocultar sua verdadeira atuação como *broker*, assim como referido por **SÉRGIO MACHADO** em seu termo de colaboração premiada⁴⁰.

A condição de *broker* da **NOROIL** restou configurada diante do instrumento denominado "*COMMISSION AGREEMENT*", assinado em 25/08/2010, pela **VIKEN SP AS** e pela **NOROIL** no qual são estabelecidos os valores a serem pagos à **NOROIL** a título de "*brokerage fee*"⁴¹:

1. **Appointment.** VIKEN herein confirm that they have appointed NOROIL solely as its agent regarding the TRANSPETRO Project. The contracts entered into by VIKEN and TRANSPETRO / FRONAPE INTERNATIONAL or any other company of the group in relation to the 05 (five) vessels to be chartered by VIKEN to TRANSPETRO / FRONAPE INTERNATIONAL or any other company of the group ("**Contracts**") should be considered for the terms of this contract.

2. **Compensation.**

2.1. NOROIL is entitled to receive a brokerage fee in the amount of USD2,000.00 (two thousand US Dollars) per day per vessel hired under the Contracts.

2.2. The brokerage fee above related to the Projects shall be paid with respect to the original term of each contract related to the Projects and any renewal or extension thereof.

Em 23/11/2010, as partes celebraram aditivo ao contrato objetivando dividir a compensação inicialmente acordada entre a **VIKEN** e a **NOROIL** em três partes: i) uma parte para a **NOROIL**, sucedida pela PJMR EMPREENDIMENTOS LTDA; ii) uma parte para a MARION SECURITIES LTD; e iii) uma parte para a **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, confirmando o "caminho" mencionado por **SÉRGIO MACHADO** para que lhe fossem repassados os valores referentes ao acordo^{42 43}:

40 **ANEXO 03** – Termo de colaboração nº 02 de **SÉRGIO MACHADO**.

41 **ANEXO 20** – Contrato ajustado entre a **VIKEN** e a **NOROIL** para pagamento de valores a título de "brokeragem".

42 **ANEXO 21** – Aditivo ao contrato celebrado entre a **VIKEN** e a **NOROIL**.

43 Conforme já referido, **SÉRGIO MACHADO** admite ter recebido de **PAULO HADDAD**, através da empresa **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, vantagem indevida consistente em uma parte do valor referente à comissão de *broker*, no valor de R\$ 13,5 milhões.

BACKGROUND:

- A. On 25 August 2010 VIKEN SP and NOROIL entered into a commission agreement (the "Original Commission Agreement") in order to document the consideration payable by VIKEN SP to NOROIL as a compensation for NOROIL's assistance to VIKEN SP in connection with the TRANSPETRO Project;
- B. NOROIL wishes to divide the compensation payable to it under the Original Commission Agreement into three parts; one part payable to NOROIL, one part payable to Marion Securities Ltd and one part payable to Devaran International Ltd.

Foi identificado o acordo inicial de pagamento de *brokerage* no valor de USD 2 mil por dia e por navio durante o período de vigência do contrato. Em seguida, o acordo entre a **VIKEN** e a **NOROIL** foi desmembrado em três novos acordos:

1. Pagamento do valor de USD 3 milhões antecipadamente à **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, indicada apenas como "um de seus agentes", no início de dezembro do ano de 2010⁴⁴:

3. Compensation.

3.1. DEVARAN is entitled to receive as remuneration for its services hereunder a brokerage fee consisting of a one time lump sum payment of USD 3,000,000 (three million US Dollars) (the "Initial Fee"). The Initial Fee shall be due and payable within 10 Norwegian business days after signing of the Agreement and VIKEN's receipt of invoice from DEVARAN.

2. Pagamentos de USD 1.050 por dia e por navio durante o período de vigência do contrato para a empresa **NOROIL**. Em abril de 2011, antes da extinção da empresa **NOROIL**, em maio do mesmo ano, novo contrato foi assinado entre a **VIKEN** e a PJMR EMPREENDIMENTOS LTDA, que passou a ser destinatária dos pagamentos⁴⁵.

3. Compensation.

3.1. PJMR is entitled to receive as remuneration for the services described herein a brokerage fee consisting of a running fee, free of liens or charge, in the amount of USD 1,050 (one thousand and fifty US dollars) per day per vessel hired under the Bareboat Agreements (The "Running fee").

44 **ANEXO 22** – Contrato celebrado entre a VIKEN e a DEVARAN INTERNATIONAL LTD.

45 **ANEXO 23** – Contrato celebrado entre a VIKEN e a PJMR EMPREENDIMENTOS LTD.

3. Pagamentos de USD 370 por dia por navio durante o período de vigência do contrato para a empresa MARION SECURITIES LTD, apontada apenas como “um de seus agentes”⁴⁶.

3. Compensation.

3.1. MARION is entitled to receive as remuneration for its services hereunder a brokerage fee consisting of a running fee in the amount of USD 370 (three hundred and seventy US Dollars) per day per vessel hired under the Contracts and owned by VIKEN

Nos novos acordos firmados, **PAULO HADDAD** assinou como representante de todas as empresas mencionadas: MARION SECURITIES, **DEVARAN INTENATIONAL** e PJMR EMPREENDIMENTOS, além da **NOROIL**.

Em análise dos pagamentos informados na delação de **SÉRGIO MACHADO**, identificou-se, quanto às vantagens indevidas referentes aos contratos dos navios AFRAMAX, pagas em novembro e dezembro de 2010, evidências de que a **VIKEN** pagou à **DEVARAN** USD 3 milhões, à época equivalente a R\$ 5,1 milhões⁴⁷.

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
DNB	NO6712500461002	VIKEN SHUTTLE AS	Transferência	02/12/2010	3.000.000	USD	UBS SWITZERLAND AG Conta: 0240-352215 DEVARAN INTERNATIONAL	Suíça

Os pagamentos efetuados por **PAULO HADDAD** a **SÉRGIO MACHADO** foram realizados a partir da conta da empresa *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, que era controlada no exterior pelo primeiro⁴⁸. Assim, foram realizados os repasses de propina conforme tabela abaixo, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2010^{49 50}:

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	03/11/2010	4.000.000	USD	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça

46 **ANEXO 24** – Contrato celebrado entre a VIKEN e a MARION SECURITIES.

47 **ANEXO 25** – Dados da conta DEVARAN INTERNATIONAL extraídos dos autos do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466.2018-35.

48 **ANEXO 25** – Dados da conta DEVARAN INTERNATIONAL extraídos dos autos do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466.2018-35.

49 **ANEXO 25** – Dados extraídos dos autos do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466.2018-35.

50 **ANEXO 26** – Extratos da conta nº 2134004, em nome de HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL 1000347, cujo beneficiário final era SÉRGIO FIRMEZA, filho de SÉRGIO MACHADO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	06/12/2010	1.500.000	USD	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	16/12/2010	1.500.000	USD	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça

O valor total das vantagens indevidas oferecidas, prometidas e efetivamente entregues por **PAULO HADDAD** a **SÉRGIO MACHADO**, portanto, alcançou o patamar de USD 7 milhões (sete milhões de dólares americanos).

A partir daí, foram adotados mecanismos para quebrar o rastro financeiro dos valores, os quais, após depositados em *offshore* não declarada, em Banco Suíço, cujo beneficiário era filho do ex-presidente da TRANSPETRO, foram transferidos para *trusts* detidos por EXPEDITO MACHADO, que, posteriormente, foram liquidados e repatriados ao Brasil.

Em contrapartida, **SÉRGIO MACHADO**, em razão do cargo que ocupava, praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, no interesse da **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO**, para contratação de 5 (cinco) navios AFRAMAX, inclusive mediante fornecimento, ao representante da empresa, de dados sigilosos das propostas das empresas concorrentes.

Nesses termos, agindo dolosamente, **SÉRGIO MACHADO** incorreu, por **5 (cinco) vezes**, na prática do delito previsto nos arts. 317 c/c 327, § 2º, do Código Penal (**FATO 01**)⁵¹.

Por sua vez, **PAULO HADDAD** incorreu por **5 (cinco) vezes**, na prática do delito do previsto no art. 333 do Código Penal (**FATO 02**).

IV. DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (FATOS 03 E 04): CONTRATO NAVIO SUEZMAX

Em datas não precisadas, entre os meses de julho de 2011 e janeiro de 2012, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, então Presidente da **TRANSPETRO**, solicitou, para si e para integrantes dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), vantagem indevida de **PAULO HADDAD**, representante e broker da empresa **VIKEN**, em razão da contratação de afretamento de um navio SUEZMAX pela **TRANSPETRO**, no importe aproximado de R\$ 1,6 milhão de reais⁵².

51 Em relação ao FATO 01 desta denúncia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deixa de imputá-lo a **SÉRGIO MACHADO** em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a data dos fatos e a idade do acusado, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

52 Equivalentes, na cotação da época, a EUR 683.100 (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros).

Por sua vez, **PAULO HADDAD**, em razão dos contratos que a **VIKEN** firmou com a **TRANSPETRO**, negociou com **SÉRGIO MACHADO** e, ao final, ofereceu e prometeu vantagens indevidas para o então Presidente da **TRANSPETRO**, no importe de **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros), para que este praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, que garantissem a contratação da **VIKEN** pela subsidiária da PETROBRAS. **SÉRGIO MACHADO** aceitou a promessa e recebeu vantagens indevidas, em razão da contratação de um navio SUEZMAX pela **TRANSPETRO**, no importe de **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros), pagas por **PAULO HADDAD**.

Em consequência da promessa e da vantagem indevida recebida, **SÉRGIO MACHADO** efetivamente praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, no interesse da **VIKEN** para manutenção da contratação da empresa.

Em julho de 2011, a **TRANSPETRO**, por meio de sua subsidiária FIC BV (FRONAPE INTERNATIONAL COMPANY BV), deu início ao processo de contratação para afretamento em BCP⁵³ de 2 (dois) navios SUEZMAX Tankers⁵⁴.

Em resumo, o processo de contratação para afretamento em BCP dos navios SUEZMAX Tankers apresentou as seguintes etapas:

- a) 15/07/2011 – envio de e-mail de abertura ao mercado, para armadores e brokers, contendo as condições técnicas e comerciais⁵⁵;
- B) 05/08/2011 – recebimento das propostas de 10 (dez) empresas para análise dos aspectos técnicos e econômicos;
- c) 06/08/2011 e 14/08/2011 – etapa de esclarecimentos técnicos das empresas;
- d) 14/08/2011 a 20/08/2011 – etapa de negociação;
- e) 20/08/2011 – divulgação das empresas vencedoras pela Comissão de Negociação⁵⁶;
- e) 18/10/2011 – Documento Interno do Sistema Petrobras – DIP, autorizando as negociações da FRONAPE INTERNATIONAL COMPANY, para afretamento a casco nu de dois navios convencionais do tipo SUEZMAX, recomendando à Diretoria da subsidiária, que celebre os contratos de afretamento a casco nu com as empresas **VIKEN** e **CHANDRIS**⁵⁷;

53 BCP – Bareboat Charter Party. Afretamento a Casco Nu – desarmado. Contrato por tempo determinado em que o afretado administra o navio em sua totalidade, inclusive tripulação.

54 **ANEXO 29** – SUEZMAX Tankers – mensagem de correio eletrônico enviadas pela TRANSPETRO para 31 destinatários, em 15 de julho de 2011.

55 **ANEXO 30** – Comunicado de abertura de mercado contendo condições técnicas e comerciais para o projeto.

56 **ANEXO 31** – AFRETAMENTO DE NAVIOS – SUEZMAX TANKERS – RELATÓRIO DA COMISSÃO

57 **ANEXO 32** – DIP – Afretamento por período a casco nu de 02 (dois) navios convencionais tipo SUEZMAX.

A Comissão de Negociação da **TRANSPETRO** foi formada pelo Diretor de Transporte Marítimo (AGENOR CESAR JUNQUEIRA LEITE), pelo Gerente executivo da mesma área (ELIZIO ARAUJO NETO) e pelo Gerente Executivo Corporativo (FERNANDO SEREDA, que era também assessor do Presidente da TRANSPETRO).

Em corroboração ao favorecimento da **VIKEN** na contratação de um dos dois navios SUEZMAX, verificou-se que a elaboração da lista de empresas a serem convidadas não apresentou clara definição do critério utilizado.

Há evidências, ainda, que corroboram que **SÉRGIO MACHADO** interferiu na condução do processo de contratação e na continuidade do contrato de um dos dois navios SUEZMAX e exerceu influência sobre a empresa **VIKEN**, finalista do processo de contratação.

No período dos fatos, **PAULO HADDAD** registrou entrada na TRANSPETRO, para visitar **SÉRGIO MACHADO**, em diversas oportunidades, sendo que, apenas no mês de julho de 2011, esteve na empresa nos dias 11 e 26; no mês de agosto de 2011, nos dias 08, 11, 12 e 25, no mês de setembro, nos dias 06, 20 e 27 e, ainda, no dia 24 do mês de outubro de 2011⁵⁸.

Além disso, foi identificada mensagem eletrônica encaminhada por FERNANDO SEREDA a **PAULO HADDAD**, em 26/08/2011, referente à inspeção do navio NT STORVIKEN, a qual teria sido realizada nos dias 03 e 05 de setembro de 2011 e durante a qual teriam sido encontrados problemas estruturais (e-mail enviado por FERNANDO SEREDA para **PAULO HADDAD**, em 20/10/2011).⁵⁹

Já no dia 21/10/2011, FERNANDO SEREDA, apesar dos problemas estruturais encontrados nos tanques do navio e ainda não sanados, enviou mensagem de correio eletrônico para **PAULO HADDAD**, informando que a Diretoria aprovara a negociação e encaminhando documentos para preenchimento por parte da empresa **VIKEN**⁶⁰.

Nos meses de novembro e dezembro de 2011, **PAULO HADDAD** também esteve na sede da **TRANSPETRO** em diversas outras oportunidades: 08/11/2011, 16/11/2011, 22/11/2011, 23/11/2011, 29/11/2011, 02/12/2011, 20/12/2011 e 22/12/2011⁶¹, todas anteri-

58 **ANEXO 33** – Registros de entrada de PAULO HADDAD na sede TRANSPETRO.

59 **ANEXO 34** – Mensagens de correio eletrônico fornecidas pela TRANSPETRO.

60 **ANEXO 35** – Mensagens de correio eletrônico fornecidas pela TRANSPETRO.

61 **ANEXO 33** – Registros de entrada de PAULO HADDAD na sede TRANSPETRO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ores à assinatura do contrato da **VIKEN FLEET I AS** com a FRONAPE INTERNATIONAL COMPANY BV^{62 63}.

O contrato, formalizado 04 de janeiro de 2012, previu a duração de 10 anos, com valor de USD 16.000 por dia⁶⁴. Ajustado o pagamento da propina entre o então presidente da TRANSPETRO, **SERGIO MACHADO**, e o *broker* **PAULO HADDAD**, os pagamentos respectivos foram operacionalizados pelo último.

Em análise dos pagamentos informados na delação de **SÉRGIO MACHADO**, identificou-se que, entre março e julho de 2012, a **VIKEN** efetuou o pagamento de USD 1.054.080,00 à MARION SECURITIES LTD. Em 15 de março daquele ano, foi realizada uma transferência da MARION SECURITIES para a **DEVARAN**, no valor de USD 900.000,00, correspondente, à época, a cerca de R\$ 2,1 milhões de reais.

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
DNB	NO4312500458621	VIKEN FLEET I AS	Transferência	Período entre março e julho de 2012	1.054.080	USD	UBS SWITZERLAND AG Conta: 0240-107225 MARION SECURITIES	Suíça
UBS	0240-107225	MARION SECURITIES LTD	Transferência	15/03/2012	900.000	USD	UBS SWITZERLAND AG Conta: 0240-352215 DEVARAN INTERNATIONAL	Suíça

Os pagamentos efetuados por **PAULO HADDAD** a **SÉRGIO MACHADO** foram realizados a partir da conta da empresa *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, que era controlada no exterior pelo primeiro⁶⁵. Assim, foi realizado o repasse de propina conforme tabela abaixo, em março de 2012^{66 67}:

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	15/03/2012	683.100	EUR	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça

62 **ANEXO 36** - Contrato

63 No mês de janeiro de 2012, constam registros de ingresso de PAULO HADDAD na TRANSPETRO nos dias 09/01/2012, 17/01/2011, 18/01/2012, 30/01/2012 e 31/01/2012.

64 **ANEXO 36** - Contrato

65 **ANEXO 25** – Dados da conta DEVARAN INTERNATIONAL extraídos dos autos do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466.2018-35

66 **ANEXO 25** – Dados extraídos dos autos do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466.2018-35 – ver extratos

67 **ANEXO 26** – Extratos da conta nº 2134004, em nome de HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL 1000347, cujo beneficiário final era SÉRGIO FIRMEZA, filho de SÉRGIO MACHADO.

O valor total das vantagens indevidas oferecidas, prometidas e efetivamente entregues por **PAULO HADDAD** a **SÉRGIO MACHADO** com relação a esse contrato, portanto, alcançou o patamar de **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros).

A partir daí, foram adotados mecanismos para quebrar o rastro financeiro dos valores, os quais, após depositados em *offshore* não declarada, em Banco Suíço, cujo beneficiário era filho do ex-presidente da TRANSPETRO, foram transferidos para *trusts* detidos por EXPEDITO MACHADO, que, posteriormente, foram liquidados e repatriados ao Brasil.

Em contrapartida, **SÉRGIO MACHADO**, em razão do cargo que ocupava, praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, no interesse da **VIKEN**, para contratação e continuidade do contrato de um navio SUEZMAX, pelo prazo de 10 anos, ao valor de USD 16.000 por dia.

Nesses termos, agindo dolosamente, **SÉRGIO MACHADO** incorreu na prática do delito previsto nos arts. 317 c/c 327, § 2º, do Código Penal (**FATO 01**).

Por sua vez, **PAULO HADDAD** incorreu por **5 (cinco) vezes**, na prática do delito do previsto no art. 333 do Código Penal (**FATO 02**).

V. LAVAGEM DE CAPITALIS:

V.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES:

V.1.1. Fraude às Licitações, Corrupção, Lavagem de Ativos

A lavagem de capitais imputada aos denunciados está escorada em crimes antecedentes, notadamente **crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva e ativa)**, bem como **crimes de fraude à licitações e lavagem de ativos**, todos praticados no contexto de contratos celebrados pela empresa **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.** com a **TRANSPETRO**.

Em decorrência destes crimes antecedentes, a empresa **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.** obteve valores ilícitos em contratos celebrados com a **TRANSPETRO**, que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas por **PAULO HADDAD** a **SERGIO MACHADO** por meio de fraudes e simulações que visavam ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores objeto de repasse.

Mediante a realização de fraudes nas licitações da **TRANSPETRO**, empresas como a **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA** obtinham diversas vantagens como, por exemplo, eliminar a concorrência a partir do conhecimento prévio das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, possibilitando-se a assinatura de contratos sem

observância aos princípios concorrenciais e permitindo-se a ocorrência de ajustes sobrevalorados que permitiam ampliar os valores pagos a título de comissão.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa de fraude à licitação. O produto desses crimes, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **TRANSPETRO** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada.

Nesse sentido, cabia a **SÉRGIO MACHADO**⁶⁸ arrecadar propinas das empresas e repassá-las a integrantes do PMDB, responsáveis pela sua indicação e manutenção no cargo de Presidente da **TRANSPETRO**.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos funcionários do alto escalão da **TRANSPETRO**, mas também aos partidos políticos e aos seus líderes e parlamentares da legenda, responsáveis pela indicação e manutenção dos diretores e outros funcionários do alto escalão nos cargos.

Como contrapartida, diretores, gerentes e empregados da **TRANSPETRO** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de dar bom andamento aos pleitos das empresas na estatal, bem como de se manterem coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento das fraudes, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

IV.1.2. Corrupção ativa e passiva:

Além disso, os crimes de **corrupção ativa** e passiva, objetos desta denúncia, geraram recursos ilícitos a **SÉRGIO MACHADO**, os quais, para fins de dar aparência de legalidade, foram submetidos a atos de lavagem para ocultação de dissimulação de origem e natureza.

Em suma, os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

68 No âmbito do acordo de colaboração, SÉRGIO MACHADO relatou que "escolheu algumas empresas para pedir apoio político, consubstanciado em pagamento de vantagens ilícitas oriundas de contratos firmados com a TRANSPETRO", acrescentando, ainda, que "o percentual cobrado das empresas era de cerca de 3% na área de serviços e de 1% a 1,5% na parte dos navios" e que "o pagamento de vantagens ilícitas pelas empresas permitia ao depoente manter-se no cargo, na medida em que preservava o apoio político ao repassar essas vantagens para políticos". **ANEXO 03** – Termo de Colaboração nº 02 de JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO (autos 5052773-75.2016.4.04.7000).

IV.2. LAVAGEM DE CAPITAIS (FATOS 05, 06, 07 e 08):

Consumados os delitos antecedentes especificados, no período compreendido entre **novembro e dezembro de 2010 e março de 2012**, os denunciados **SÉRGIO MACHADO** e **PAULO HADDAD**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no montante de **USD 7 milhões** (sete milhões de dólares americanos) e **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros), por meio de **4 (quatro)** repasses provenientes direta e indiretamente dos crimes de corrupção praticados em detrimento da **TRANSPETRO**, mediante depósitos não declarados e sub-reptícios em conta *offshore* no exterior gerenciada por SÉRGIO FIRMEZA, mas pertencente de fato a **SÉRGIO MACHADO**.

No caso, para fins de dissimular a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, **PAULO HADDAD** e **SÉRGIO MACHADO** ajustaram que os pagamentos das vantagens indevidas seriam realizados de forma sub-reptícia no exterior.

Assim, **PAULO HADDAD**, a partir da conta da *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD**, a ele vinculada, após ajustado com **SÉRGIO MACHADO**, SÉRGIO FIRMEZA e EXPEDITO MACHADO, efetuou **4 (quatro) transferências dissimuladas** ao então Presidente da **TRANSPETRO**, para ocultar a origem e natureza criminosa dos valores, a crédito da conta nº 2134004 HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL1000347, cujo beneficiário final e formal era SÉRGIO FIRMEZA, filho de **SÉRGIO MACHADO**.

Os depósitos dissimulados por **PAULO HADDAD** na conta nº 2134004 HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL1000347, no Banco HSBC PRIVATE BANK, em Zurique/Suíça, gerida por SÉRGIO FIRMEZA em favor de **SÉRGIO MACHADO**, beneficiário dos valores, tinham por intuito evitar a identificação dos envolvidos, a natureza espúria do dinheiro e a sua localização, tornando seguro o produto do crime e atribuindo-lhe aparência lícita.

É de se ver, ainda, que, além de **SÉRGIO MACHADO** ter reconhecido seu vínculo com a conta nº 2134004 HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL1000347, seus filhos também confirmaram a titularidade da conta bancária mantida no exterior. Em sede de colaboração premiada, SÉRGIO FIRMEZA afirmou que abriu uma conta bancária na Suíça a pedido de EXPEDITO MACHADO⁶⁹. Este, por sua vez, confirmou os pagamentos efetuados no exterior e aduziu que

69 **ANEXO 27** – Termo de Colaboração nº 1 de SÉRGIO FIRMEZA MACHADO: “[...] QUE, em 2006, EXPEDITO passou a morar com o pai do depoente, SERGIO MACHADO, no Rio de Janeiro; QUE, ali trabalhou numa financeira e depois de alguns meses voltou a morar com o depoente; QUE, foi quando solicitou ao depoente que abrisse uma conta na Suíça a fim de que pudesse receber recursos que lhes seriam doados pelo pai do depoente; QUE, segundo EXPEDITO, os referidos recursos eram oriundos da época em que o pai do depoente era empresário e já estavam mantidos no exterior; QUE, EXPEDITO informou ao depoente que não havia obtido sucesso na tentativa de abrir uma conta na Suíça em seu próprio nome em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

foi celebrado um contrato fictício entre a **DEVARAN** e a sociedade vinculada à conta apenas para justificar os repasses, sem que tenha havido prestação de serviço⁷⁰.

Em análise dos pagamentos informados na delação de **SÉRGIO MACHADO**, identificou-se, quanto à primeira parcela da propina, paga em novembro/dezembro de 2010, evidências de que a **VIKEN** pagou à **DEVARAN** USD 3 milhões, à época equivalente a R\$ 5,1 milhões⁷¹.

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
DNB	NO6712500461002	VIKEN SHUTTLE AS	Transferência	02/12/2010	3.000.000	USD	UBS SWITZERLAND AG Conta: 0240-352215 DEVARAN INTERNATIONAL	Suíça

Em relação à última parcela, foi identificado que, entre março e julho de 2012, a **VIKEN** efetuou o pagamento de USD 1.054.080,00 à MARION SECURITIES LTD. Em 15 de março daquele ano, foi realizada uma transferência da MARION SECURITIES para a **DEVARAN**, no valor de USD 900.000,00, correspondente, à época, a cerca de R\$ 2,1 milhões de reais.

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
DNB	NO4312500458621	VIKEN FLEET I AS	Transferência	Período entre março e julho de 2012	1.054.080	USD	UBS SWITZERLAND AG Conta: 0240-107225 MARION SECURITIES	Suíça
UBS	0240-107225	MARION SECURITIES LTD	Transferência	15/03/2012	900.000	USD	UBS SWITZERLAND AG Conta: 0240-352215 DEVARAN INTERNATIONAL	Suíça

Nesse contexto, **PAULO HADDAD** e **SÉRGIO MACHADO**, de forma reiterada, em conjugação de esforços e unidade de desígnios, por **4 (quatro) vezes**, nos dias 03 de novembro, 06 e 16 de dezembro de 2010 e 15 de março de 2012, a partir da conta

razão de não possuir patrimônio estabelecido; QUE, por isso, o depoente concordou em abrir a conta na Suíça, com a intenção de em seguida devolver, por meio de doação, os recursos para EXPEDITO; [...] QUE, a conta se manteve aberta até o ano de 2009 quando foi substituída por uma nova conta, também no HSBC e que se manteve ativa até o encerramento da relação com o HSBC em 2013; [...]”.

70 **ANEXO 04** – Termo de Colaboração nº 07 de EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO: “[...] QUE, com relação à DEVARAN INTERNATIONAL LTD esta pagou na conta do HSBC Zurique entre os anos de 2010 e 2012 um total de aproximadamente R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais); [...] QUE o recebimento dos recursos foi calçado por contrato assinado no exterior com PAULO HADDAD; QUE, em 2010, foram pagos R\$ 11.961.619,22 (onze milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) e, em 2012, de 1.617.953,58 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos); [...] QUE, calçaram os pagamentos efetuados pela DEVARAN INTERNATIONAL LTD com um contrato de prestação de serviços entre essa empresa e a sociedade vinculada à conta do HSBC na Suíça; QUE não houve a efetiva prestação de serviço, servindo o contrato apenas para justificar os repasses; [...]”.

71 **ANEXO 25** – Dados da conta DEVARAN INTERNATIONAL extraídos dos autos do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466.2018-35

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEVARAN INTERNATIONAL LTD, ocultaram a origem e a natureza criminosa de valores provenientes dos crimes antecedentes, por meio de depósitos sub-reptícios destinados a **SÉRGIO MACHADO** na conta nº 2134004 HSBC LIFE (EUROPE) LTD/GL1000347, nos valores abaixo indicados:

Banco	Conta	Nome	Lançamento	Data	Crédito	Moeda	Destino	País
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	03/11/2010	4.000.000	USD	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	06/12/2010	1.500.000	USD	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	16/12/2010	1.500.000	USD	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça
UBS	0240-352215	DEVARAN INTERNATIONAL	Transferência	15/03/2012	683.100	EUR	HSBC LIFE (EUROPE) LTDA/GL 1000347 Conta: 2134004	Suíça

A partir daí, foram adotados mecanismos para quebrar o rastro financeiro dos valores, os quais, após depositados em *offshore* não declarada, em Banco Suíço, cujo beneficiário era filho do ex-presidente da TRANSPETRO, foram transferidos para *trusts* detidos por EXPEDITO MACHADO, que, posteriormente, foram liquidados e repatriados ao Brasil.

Assim, agindo dolosamente, **PAULO HADDAD** e **SÉRGIO MACHADO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por **4 (quatro) vezes (FATOS 03, 04, 05 e 06)**.

V. CAPITULAÇÃO:

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

FATO 02: Corrupção Ativa:

PAULO HADDAD, como incurso na prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal, por 5 (cinco) vezes.

FATO 03: Corrupção Passiva:

SERGIO MACHADO, como incurso na prática do delito previsto nos arts. 317 c/c 327, § 2º, do Código Penal, por 1 (uma) vez.

FATO 04: Corrupção Ativa:

PAULO HADDAD, como incurso na prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal, por 1 (uma) vez.

FATO 05, 06, 07 e 08: Lavagem de Dinheiro:

SÉRGIO MACHADO e PAULO HADDAD, em concurso de pessoas, como incursos nas penas do delito previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material, por 4 (quatro) vezes.

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a distribuição por dependência aos autos nº 5041129-04.2017.4.04.7000 (quebra bancária e fiscal), 5042726-08.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5042717-46.2017.4.04.7000 (quebra telemática), nº 5049557-14.2013.404.7000 (Inquérito Bidone), nº 5000140-24.2015.404.7000 (inquérito policial);

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no valor total de **USD 7 milhões** (sete milhões de dólares americanos) e **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros), que deverá ser devidamente atualizado com juros e correção monetária;

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da TRANSPETRO, com base no art. 387,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

caput e IV, do CPP, no montante de **USD 7 milhões** (sete milhões de dólares americanos) e **EUR 683.100** (seiscentos e oitenta e três mil e cem euros), que deverá ser atualizado com juros e correção monetária.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Januário Paludo Procurador Regional da República	Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador da República	Orlando Martello Procurador Regional da República
Antônio Carlos Welter Procurador Regional da República	Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República	Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República
Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República	Julio Carlos Motta Noronha Procurador da República
Laura Gonçalves Tessler Procuradora da República	Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara Procuradora da República	Jerusa Burmann Viçeli Procuradora da República
Felipe D'Elia Camargo Procurador da República		Alexandre Jabur Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO** [colaborador], residente e domiciliado na Rua Tiúrcio Cavalcante, 398, ap. 1400 T Da Vinci, Meireles, Fortaleza/CE;
- 2. SERGIO FIRMEZA MACHADO** [colaborador], residente e domiciliado na Rua Professor Artur Ramos, 422, ap 31, Itaim bibi, São Paulo/SP;
- 3. LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO** [colaborador], com endereço na Rua Deputado Laércio Corte, 1465, Apartamento 31, Paraíso do Morumbi, São Paulo, São Paulo, CEP 05706-290 e na Rua Ernest Renam, 723, Bloco 2, Apartamento 306, Paraisópolis, São Paulo, São Paulo, CEP 05659-020.
- 4. ELIZIO ARAUJO NETO**, residente e domiciliado na Avenida Eptácio Pessoa, nº 350, ap. 903, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ;
- 5. AGENOR CESAR JUNQUEIRA LEITE**, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Albuquerque, nº 492, ap. 601, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;
- 6. FERNANDO SEREDA**, residente e domiciliado na Rua Artur Bernardes, nº 30, ap. 101, Catete, Rio de Janeiro/RJ.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos Autos nº 5041129-04.2017.4.04.7000 (quebra bancária e fiscal), 5042726-08.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5042717-46.2017.4.04.7000 (quebra telemática), nº 5049557-14.2013.404.7000 (Inquérito Bidone), nº 5000140-24.2015.404.7000 (inquérito policial);

Classificação no e-Proc: Sem sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

1 – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em separado em desfavor de **JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO e PAULO CESAR CHAFIC HADDAD**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – Relativamente a **SÉRGIO FIRMEZA MACHADO e EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO**, ora arrolados como testemunhas, ambos firmaram acordos de colaboração, homologados perante o Supremo Tribunal Federal, comprometendo-se, o Ministério Público Federal, a *"não oferecer denúncia nem de nenhum modo, ainda que por aditamento ou rerratificação, propor ação penal em seu desfavor por fatos contidos no escopo deste acordo ou dos acordos supracitados"*.

O denunciado **JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO** celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, requer a V. Exa., seja oficiado ao Ministro Edson Fachin, Relator da PET 6302/STF, com a solicitação de encaminhamento dos acordos de colaboração premiada de **SÉRGIO FIRMEZA MACHADO, EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO**, bem como eventuais anexos, documentos e depoimentos que tratam **exclusivamente** do tema TRANSPETRO e **VIKEN**.

3 – Em relação ao FATO 01 desta denúncia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deixa de imputá-lo a **SÉRGIO MACHADO** em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a data dos fatos e a idade do acusado, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

4 – Informa, outrossim, que as investigações prosseguem, em procedimento investigatório ministerial, no que se refere a outros crimes de corrupção e lavagem, especialmente com relação ao envolvimento de executivos da **VIKEN**, bem como no que se refere aos agentes políticos destinatários finais da propina arrecadada por **SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5 – Tendo em vista o requerimento deduzido nos autos nº 5016697-47.2019.4.04.7000, requer a manutenção do sigilo da presente denúncia até decisão a ser proferida naqueles autos e, em caso de deferimento, até a satisfação da medida de bloqueio.

6 – Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal;

c) seja deferido o depósito em Secretaria de mídia digital contendo cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003353/2017-93, relativo a esta denúncia.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Januário Paludo Procurador Regional da República	Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador da República	Orlando Martello Procurador Regional da República
Antônio Carlos Welter Procurador Regional da República	Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República	Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República
Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República	Julio Carlos Motta Noronha Procurador da República
Laura Gonçalves Tessler Procuradora da República	Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara Procuradora da República	Jerusa Burmann Viceli Procuradora da República
Felipe D'Elia Camargo Procurador da República		Alexandre Jabur Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Índice de anexos	
ANEXO 02	Decisão do Ministro Edson Fachin que determinou desmembramento dos termos de SÉRGIO MACHADO e o envio de cópia ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR
ANEXO 03	Termo de colaboração nº 02 de SÉRGIO MACHADO
ANEXO 04	Termo de colaboração nº 07 de EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO
ANEXO 05	Documento Interno do Sistema Petrobras – DIP DABAST 117/2009
ANEXO 06	E-mail de abertura de mercado com condições técnicas e comerciais do projeto
ANEXO 07	Relatório da Comissão de Negociação para afretamento de navios do tipo AFRAMAX.
ANEXO 08	Relatório de Auditoria AUDIN-R-112-PRES/2014
ANEXO 09	Ofício TP/PRES/JURIDICO/OC 0003/2017
ANEXO 10	E-mail encaminhado por ELIZIO ARAUJO
ANEXO 11	E-mail de SÉRGIO MACHADO sobre visita de PAULO HADDAD
ANEXO 12	Registros de entrada de PAULO HADDAD na TRANSPETRO
ANEXO 13	Termo de Declaração de ELIZIO ARAUJO NETO à Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS
ANEXO 14	E-mail contendo a proposta comercial enviada para a HANSA
ANEXO 15	Carta proposta da NOROIL entregue por PAULO HADDAD
ANEXO 16	Anotação manuscrita de ELIZIO ARAUJO NETO sobre redução do preço
ANEXO 17	E-mail enviado por FERNANDO SEREDA aos demais membros da comissão
ANEXO 18	E-mail com informações sobre a proposta da HANSA
ANEXO 19	E-mail com nova proposta apresentada pela HANSA
ANEXO 20	Contrato entre a VIKEN e a NOROIL para pagamento de comissão por brokeragem
ANEXO 21	Aditivo celebrado entre a VIKEN e a NOROIL
ANEXO 22	Contrato celebrado entre a VIKEN e a DEVARAN
ANEXO 23	Contrato celebrado entre a VIKEN e a PJMR
ANEXO 24	Contrato celebrado entre a VIKEN e a MARION SECURITIES.
ANEXO 25	Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.001466/2018-35
ANEXO 26	Pagamentos da DEVARAN à conta no HSBC na Suíça
ANEXO 27	Termo de colaboração nº 01 de SÉRGIO FIRMEZA MACHADO
ANEXO 28	Informações complementares apresentadas por SÉRGIO MACHADO
ANEXO 29	E-mail enviado por FERNANDO SEREDA a diversos destinatários sobre o interesse em participar do projeto SUEZMAX.
ANEXO 30	Comunicado de abertura de mercado contendo condições técnicas e